Estado do Rio Grande do Sul

# Câmara Municipal do Rio Grande

**PROJETO DE LEI**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 7202
02/06/99

**"TORNA OBRIGATÓRIA A SINALIZAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE DEGRAUS EM PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**

**ARTIGO 1º -** É obrigatória, nos prédios públicos e privados, a sinalização de identificação visual de degraus.

§ 1º - A sinalização de que fala o " CAPUT" trata-se de tarja amarela que deverá ser fixada por toda a largura dos degraus.

§ 2º - Em se tratando de prédio com degrau único este não estará dispensado da sinalização.

§ 3º - Nos prédios onde existirem mais de um degrau contínuo a outro, deverão o primeiro e o último conter a sinalização.

**ARTIGO 2º -** O proprietário de prédio que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito as penalidades:

A) Advertência: Na primeira atuação, o proprietário será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30(trinta) dias;

B) Multa: Persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 150 UFIR (cento e cinquenta unidade fiscal de referência); Se até 60 (sessenta ) dias após a aplicação da multa, não houver regularização da situação será aplicada multa no valor de 300 UFIR(trezentas unidade fiscal de referência);

C) Interdição: Se, após 90(noventa) dias da aplicação da segunda multa , persistir a infração, o município procederá a interdição ao prédio.

**ARTIGO 3º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 4º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande. 02 de junho de 1999.

***Dr. Júlio César Pereira da Silva***
***Vereador do PMDB***

**ROTARY CLUB DE RIO GRANDE - LITORAL**
**DISTRITO 4680**

FUNDADO EM 09/07/63
CX. POSTAL 505 - RIO GRANDE - RS

Rio Grande/RS, 31 de Maio de 1999.

Ilmo. Sr.
Dr. Júlio César Pereira da Silva
Câmara Municipal do Rio Grande
N/C

Prezado Vereador:

O ROTARY CLUB RIO GRANDE-LITORAL, no apagar das luzes da gestão 98/99, vem cumprimentar ao estimado companheiro a sua ascensão a uma cadeira dessa Casa Legislativa, aproveitando o ensejo para sugerir-lhe estudos, no sentido de viabilizar, em nosso Município, a obrigatoriedade em prédios públicos e privados (até mesmo residenciais) , do uso de uma tarja amarela que identifique, pelo menos, o primeiro e o último degrau de escadarias ou, até mesmo, o único, para maior segurança em subidas e descidas de pessoas portadoras de deficiência visual, tendo por motivo as seguintes razões:

***"A visão é a resposta ao estímulo luminoso apropriado, baseada em três funções essenciais:***
***a) sensibilidade luminosa;***
***b) sentido de forma;***
***c) senso cromático.***
***Por isso, quanto maior o contraste, mais nitidamente o estímulo luminoso será percebido.***
***Assim, necessário se faz a identificação de desníveis em passarelas, degraus, etc., com cores contrastantes, a fim de facilitar as pessoas que apresentam baixa visão (deficientes visuais)".***

**ROTARY CLUB DE RIO GRANDE - LITORAL**
**DISTRITO 4680**

FUNDADO EM 09/07/63
CX. POSTAL 505 - RIO GRANDE - RS

No aguardo de sua resposta, apresentamos ao companheiro nossas cordiais saudações.

***E.T.:*** Estamos remetendo cópia da presente ao 3º Grupamento de Combate a Incêndio, para apreciação.

ALEXANDRE G. DAS NEVES
Secretário

HELOISA S. PIRES
Presidente

DR. DILVOMAR BROETTO
CREMERS 20.157
- Apoio Técnico -

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

**PARECER**

PROCESSO Nº 12.027

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria ~~CONSTITUCIONAL~~.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 8 de [illegible] de 199[illegible]

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Face ao alto alcance do projeto, dúvida vem da CCJ e do Autor, acreditamos, deva ser enviado ao Executivo como proposição, eis que, a este cabe a iniciativa, conf. dispõe o art. 61, §1º, II, letra "e" e art. 60, Letra "d" e 61, "estut" da CE.

A Constitucionalidade da CCJ.

Túlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Form. 17
1000 - 05/98